

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 14052-005.279/92-72
RECURSO Nº : 88.084
MATÉRIA : COFINS - EX: DE 1992
RECORRENTE : A.L. INFORMAÇÃO E SISTEMAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em Brasília - DF.
SESSÃO DE : 17 de abril de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.983

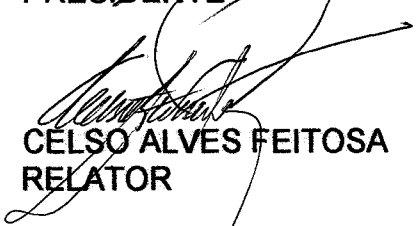
COFINS - A constitucionalidade da COFINS, criada pela Lei Complementar nr. 70/91, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 1-1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.L. INFORMAÇÃO E SISTEMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 14052/005.279/92-72

2

RECURSO : 88.084 COFINS

RECORRENTE: A. L. INFORMAÇÃO E SISTEMAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BRASILIA - DF

ACÓRDÃO Nº: 101-90.983

Relatório

Foi a Recorrente autuada, em decorrência de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por falta de recolhimento da COFINS referente aos meses de abril a setembro de 1992, conforme Auto de Infração de fls. 01/02, no montante de 18.527,90 UFIR, mais acréscimos legais.

O lançamento teve por fundamento, dentre outros dispositivos, os arts. 1º e 2º, o parágrafo único do art. 10 e o art. 13 da Lei Complementar nº 70/91.

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 09/20, com referência à apresentada no processo-matriz IRPJ, de nº 14052/003.921/92-33.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento (fls. 106/108): constatado o não-recolhimento espontâneo da obrigação, procede o lançamento de ofício.

As fls. 75/86 se vê o recurso voluntário, repetindo os termos do apresentado no processo-matriz e no qual a Recorrente afirma que a imposição fazendária é de todo incabível, ante a inconstitucionalidade do gravame, de vez que a COFINS tem a mesma base de cálculo do PIS, sendo portanto inconstitucional. Alega, ainda, que a bitributação é vedada constitucionalmente, e que é princípio decorrente do Sistema Tributário Nacional que, por exaustativo, veda a

cobrança de dois ou mais tributos sobre o mesmo fato gerador.

é o relatório.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of several intersecting lines forming a stylized shape.

Voto.

O recurso é tempestivo.

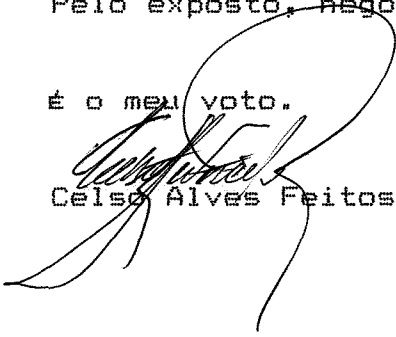
O processo é originário de fiscalização de IRPJ, que gerou o processo-matriz de nº 14052/003.921/92-33, mas deste não decorre diretamente, eis que se refere simplesmente à falta de recolhimento da COFINS dos meses de abril a setembro de 1992.

Aduza-se, apenas, que, no processo relativo ao IRPJ, foi mantida integralmente a exigência do imposto e apenas afastada a exigência da TRD no período de 02/91 a 07/91, o que não se cogita neste processo pois, como se constata à fl. 06, os juros de mora foram calculados à razão de 1% ao mês, sem incidência de qualquer parcela a título de TRD, que, aliás, não seria mesmo aplicável ao débito, cujo fato gerador ocorreu já no exercício de 1992.

No mérito, não assiste razão à Recorrente: a constitucionalidade da COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, que teve por relator o Ministro MOREIRA ALVES, e cuja Nota de Julgamento foi publicada no DJU I de 06.12.93, p. 26.598.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.